



Município de Ocauçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocauçu Cidade Amiga”
_____/_____/_____/_____/_____/_____

condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do §1º e §2º deste artigo, através do Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento.

§ 4.º - Em qualquer caso, o contribuinte deverá recolher no ato da assinatura do termo de parcelamento, a importância correspondente à primeira parcela.

§ 5.º - Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores desta Municipalidade.

§ 6.º - Sendo oportuno e conveniente para o município, o prazo de vigência poderá ser prorrogado.

Artigo 2.º - No parcelamento instituído por esta Lei, os débitos tributários e não tributários existentes em nome do contribuinte serão separados por espécie tributária ou fato gerador, inclusive os anteriormente parcelados e os ajuizados perante o Poder Judiciário, consolidando-os em termo de confissão de dívida.

§ 1.º - O parcelamento dos débitos tributários e não tributários nas condições previstas nesta Lei implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida pelo contribuinte e expressa renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso em qualquer tipo de ação perante o Poder Judiciário.

§ 2.º - Considera-se débito tributário a soma do tributo, da multa, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação municipal.

§ 3.º - Considera-se débito não tributário aquele decorrente de multas às normas de regência em vigor, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora previstos na forma da lei.

Artigo 3.º - Se o contribuinte não pagar a primeira parcela no ato do parcelamento, conforme prevê o § 4º do artigo 1º, todo o parcelamento dos débitos serão cancelados, e serão reincorporados a multa moratória e os juros da dispensa ou da redução.

Artigo 4.º - Se o contribuinte constituir-se em mora em relação a alguma parcela do parcelamento efetivado com base nesta Lei, uma vez quitada a parcela vencida, que será atualizada monetariamente e acrescida de juros e multa moratória, nos termos da legislação municipal vigente, esse voltará a ter o benefício da redução previsto nesta Lei, nas parcelas seguintes.

Artigo 5.º - Reincorporar-se-ão proporcionalmente ao débito remanescente das parcelas não pagas pelos beneficiários desta Lei, a multa moratória e os juros da dispensa e da redução.

Artigo 6.º - O parcelamento será cancelado se o contribuinte estiver em atraso com 3 (três) parcelas vencidas, caso em que todas as demais parcelas terão seus vencimentos antecipados, sendo vedado o reparcelamento do saldo devedor remanescente.

Artigo 7.º - Aplica-se a presente Lei aos acordos de débitos tributários e não tributários firmados perante o Poder Judiciário e aos parcelamentos efetuados anteriormente a esta Lei.

